

## OS AVANÇOS DO PROJETO DE LEI 29/2017

*Fábio Ulhoa Coelho*<sup>1</sup>

1. O Projeto de Lei (PL) 29/2017, que dispõe sobre as normas do seguro privado, apresenta uma gama bastante extensa do que poderia ser chamado de “avanços” para o direito dos seguros no Brasil. Diversos exemplos poderiam ser colhidos no texto projetado, tais como a formação do patrimônio de afetação (art. 4º, § 1º), ampliação dos meios de prova do contrato de seguro (art. 55), a disciplina do resseguro (art. 64), a licitude do seguro de dano a valor de novo (art. 96) etc.

2. Entre todos os temas em que se poderiam apontar avanços, porém, o mais significativo de todos parece-me ser o da regulação do sinistro, de que trata o PL nos arts. 77 a 92.

3. Para, desde logo, realçar a relevância desse “avanço”, basta lembrar que, malgrado a enorme importância da matéria, a ela não reservou o Código Civil sequer um único dispositivo.

4. A regulação do sinistro, pode-se dizer, é o momento em que o segurado concretamente desfruta da garantia prestada pela seguradora; daquela garantia que ele tinha em mente, ao tomar a decisão de se preservar de determinado risco, procurando uma seguradora e celebrando o contrato de seguro.

5. No plano conceitual, proponho a seguinte precisão: “regulação” em sentido *amplo* é a obrigação da seguradora, decorrente do recebimento de um aviso de sinistro, consistente em contratar um especialista independente, apto a proceder à investigação do fato avisado e, se for o caso, calcular o crédito que passou a ter o segurado ou beneficiário do seguro.

<sup>1</sup> Professor Titular de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

6. Essa obrigação se desdobra em dois aspectos: a “regulação” em sentido estrito, que é a investigação do fato; e a “liquidação”, correspondente ao cálculo da indenização. Evidentemente, só há liquidação se a regulação confirmar a verificação e um sinistro coberto pelo contrato de seguro.

7. Deve-se falar em “aspectos”, e não em “fases” ou “etapas”, porque a regulação, de acordo com o Projeto, deve ocorrer, sempre que possível, *simultaneamente* à liquidação, isto é, o cálculo da indenização devida pela seguradora (PL, art. 79).

8. A regulação, portanto, tem lugar naquele momento em que ocorre o que nenhuma das partes do contrato deseja, nem segurado, nem seguradora – que é a ocorrência do sinistro.

9. Entre as obrigações do segurado, decorrente do contrato de seguro, está a de participar o sinistro à seguradora “logo que o saiba” (CC, art. 771; PL, art. 70, I). A urgência com que a lei determina a ciência da seguradora acerca da ocorrência do evento segurado tem por objetivo abrir-lhe a oportunidade para tentar neutralizar ou pelo menos minorar os danos, em proveito não somente dela, devedora da indenização, como também do próprio segurado.<sup>2</sup>

10. Para além deste, porém, há outro relevante aspecto a assinalar relativamente à obrigação de o segurado fazer o *aviso do sinistro* – o seu adimplemento gera outra obrigação, desta vez da seguradora: a de realizar a *regulação do sinistro*.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Para Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, “a obrigação imposta ao segurado de comunicar ao segurador a ocorrência do sinistro tem por fim permitir que este último acautele os seus interesses, orientando o segurado quanto à imediata adoção das providências necessárias à neutralização ou minimização das consequências resultantes do implemento do risco, bem como providenciando a apuração das suas causas e a exata delimitação da extensão dos prejuízos, com vistas ao cumprimento da sua obrigação” (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2006, vol. II, p.580). Ver, também, BEVILACQUA, 1939, vol. V, p.217.

<sup>3</sup> De acordo com Humberto Theodoro Jr.: “trata-se [a regulação do sinistro] de uma atividade investigatória necessária dentro do sistema do contrato de seguro, que incumbe ao segurador desempenhar, como parte de suas obrigações contraídas nesse tipo de negócio jurídico” (THEODORO JR., 2006, p.196). Para Ivan de Oliveira Silva: “o procedimento prévio destinado a impulsionar a indenização decorrente de

11. Realizar a *regulação do sinistro*, uma das obrigações contraídas pela seguradora ao celebrar o contrato de seguro, consiste em uma série de atividades cujos objetivos são principalmente dois: (a) determinar se o evento relatado no aviso de sinistro corresponde, ou não, ao risco securitariamente coberto; (b) em correspondendo, liquidar o seguro, calculando o valor a ser pago pela seguradora.<sup>4</sup>

12. Nos termos do art. 77 do PL, os objetivos da regulação e liquidação são os de “identificar as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado” (regulação em sentido estrito) e “quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada a reposição em espécie” (liquidação).

13. Em outros termos, o objeto da *regulação de sinistro* é verificar a *certeza e liquidez* da obrigação da seguradora de pagar a indenização

risco coberto chama-se *aviso de sinistro*. É por meio dessa notificação que o segurado, ou qualquer interessado pela sorte do bem objeto do contrato de seguro, informa ao segurador o evento danoso teoricamente previsto na cobertura securitária. Sublinhe-se, nessa ordem, que o *aviso de sinistro* desencadeará o procedimento identificado por *regulação de sinistro*, que nada mais é do que um conjunto de providências tomadas pelo segurador para, inicialmente, averiguar se o evento danoso faz parte das coberturas previamente estabelecidas pelas partes contratantes” (SILVA, 2008, p.138).

<sup>4</sup> Elucida Humberto Theodoro Jr.: “o procedimento é de interesse comum das partes do contrato de seguro e compõe-se dos seguintes estágios ou diligências: a) principia-se pela designação, em regra pelo segurador, de um técnico para executar o procedimento, que pode ser um funcionário seu ou terceiro (regulador independente), o qual procederá às diligências necessárias para preparar o *relatório do sinistro*; b) a primeira diligência do regulador consiste na apuração da *cobertura* (ou seja, a determinação exata do risco assumido pelo segurador, nos termos do contrato); c) em seguida, virá a apuração da situação do risco anterior ao sinistro; depois d) a verificação da ocorrência do sinistro, com apuração de suas causas e consequências; enfim, e) a elaboração do *relatório*, que concluirá pelo cabimento, ou não, da prestação indenizatória” (THEODORO JR., 2006, p.196-197).

(nos seguros de danos) ou o capital (nos de pessoa).<sup>5,6</sup>

14. A rigor, como adiantamentos parciais *devem* ser feitos sempre que, no decorrer da régulação, qualquer “parte” do sinistro ficar suficiente e completamente estabelecida pelo regulador (PL, art. 79, § 1º), o aspecto liquidação da régulação compreende não somente o cálculo como também o pagamento da indenização.

15. A régulação do sinistro fica a cargo de especialista escolhido e contratado pela seguradora. O especialista pode ser empregado dela ou prestador de serviços; neste último caso pessoa natural ou jurídica. É essencial, de um lado, que ele tenha os conhecimentos científicos ou técnicos especializados e também os instrumentos necessários à adequada realização das atividades que conduzam à verificação da certeza

<sup>5</sup> “Quanto à natureza do risco segurado, o seguro pode ser *de pessoa* ou *de danos*. Na primeira espécie, o risco – como decorre da denominação dada à categoria – envolve a pessoa do segurado, isto é, sua morte, sobrevida após certo prazo ou invalidez; na segunda, qualquer evento futuro e incerto que importe redução patrimonial não desejada pelo segurado, como dano a bens sob seu domínio ou posse, necessidade de incorrer em despesas com o atendimento médico ou hospitalar, responsabilidade civil etc. A diferença entre as duas espécies reside na natureza da obrigação da seguradora, em caso de sinistro. Enquanto no seguro de danos, a prestação por ela devida consiste numa *indenização*, no de pessoa, sua natureza é a de mera *prestação* ou *capital*. Com ênfase, a vida ou integridade física do segurado – como a de qualquer pessoa natural – não tem preço, e, por isso, o valor que a seguradora paga na hipótese de sinistro não pode ter o sentido da recomposição de uma perda patrimonial” (ULHOA, 2014, vol. 3, p.366).

<sup>6</sup> No ensinamento de Ernesto Tzirulnik: “dentre os diversos significados lexicais não especializados da palavra régulação se encontram as ações de *confrontar* e *comparar*, apropriadas à ideia de *regulação de sinistro*. Isto porque os passos procedimentais que serão dados pelo agente da régulação caracterizam-se fundamentalmente pelo exercício da comparação. O fato avisado será comparado com a realidade. Em seguida é processado o confronto entre o fato ocorrido e o risco assegurado, no que se contém o cotejo de causa e efeito, da comparação entre o dano e o interesse segurado resultará o prejuízo, deste com a garantia contratada, o prejuízo indenizável etc. [A]lexandre Del Fiori, em dicionário especializado, registra que a régulação é o procedimento desenvolvido por empregado do segurador ou terceiro por ele contratado, com conhecimentos especiais sobre determinado ramo de seguro, o qual, verificando a correspondência entre a cobertura e o risco realizado, apura os prejuízos sofridos pelo segurado, resultando num relatório que contém o julgamento a respeito da liberação ou não da prestação indenizatória” (TZIRULNIK, 1999, p.69-70).

e liquidez da obrigação eventualmente devida pela seguradora; e, de outro, que seja imparcial, não permitindo que seu trabalho possa ser minimamente afetado pelos interesses das partes.

16. Importa ressaltar, aliás, que o especialista encarregado de proceder à regulação do sinistro não é *mandatário* da seguradora, nem seu *preposto* ou mesmo *representante legal*. A completa independência frente aos interesses das partes, principalmente dos da seguradora que o escolhe e contrata, é condição indispensável à plena caracterização do adimplemento da obrigação contraída por ela com a contratação do seguro.

17. Essa condição de independência técnica está presente até mesmo quando o especialista encarregado da regulação do sinistro é empregado da seguradora. Aqui, a subordinação típica dos vínculos empregatícios fica episodicamente suspensa, para que a seguradora empregadora possa adimplir inteiramente as obrigações contraídas perante seus segurados.

18. Ênfase que se a seguradora não escolhe bem o especialista, ela não está adimplindo satisfatoriamente a sua obrigação de realizar a *regulação do sinistro*. A escolha de alguém ou de empresa tecnicamente despreparado ou desprovido de imparcialidade configura, antes de tudo, claro inadimplemento contratual por parte da seguradora.

19. O PL reforça a independência do regulador ao vedar que ele seja remunerado com base na economia proporcionada à seguradora, regra igualmente aplicável ao liquidador, peritos, inspetores e demais auxiliares da regulação (art. 81, parágrafo único).

20. No mercado de seguros, e mesmo no contexto de argumentações jurídicas pertinentes ao direito dos seguros, costuma-se chamar de “regulador” o especialista contratado pela seguradora para realizar a *regulação do sinistro*. Uma abordagem precipitada da questão poderia apontar alguma incongruência nessa designação, pressupondo que seria, na verdade, sempre a própria seguradora a reguladora dos sinistros que cobre. Quando, porém, se atenta para a indispensável independência e imparcialidade do especialista encarregado das atividades de verificação da certeza do sinistro e liquidez da indenização ou capital, percebe-se a acuidade de se afirmar que a

seguradora cumpre a obrigação de realizar a *regulação do sinistro* escolhendo e contratando especialista competente e imparcial. E não somente isto: adimplir a obrigação *submetendo-se* às conclusões alcançadas pelo regulador, por mais adversas que possam ser aos seus interesses episódicos.

21. A competência técnica e imparcialidade do regulador, ademais, são condições indispensáveis à configuração do adimplemento contratual por parte da seguradora em razão da interpenetração dos interesses que gravitam em torno da regulação de sinistros.

22. Afinal, uma vez verificada a certeza e liquidez da obrigação da seguradora, verifica-se igualmente como certo e líquido o direito do segurado, ou do beneficiário, à indenização ou ao capital. São em tal ordem indissociáveis esses dois âmbitos da regulação, que, embora sua realização seja obrigação da seguradora, o segurado não está, nem poderia estar, totalmente indiferente às atividades de verificação do sinistro e liquidação do contrato. Ao contrário, o segurado tem deveres de colaboração específicos, relativamente à regulação do sinistro, como as de franquear o acesso do regulador aos seus bens envolvidos com o evento (imóvel, estabelecimento, veículo etc.), disponibilizar-lhe documentos, prestar-lhe informações etc.<sup>7</sup>

23. Mas o segurado não tem, em face da regulação do sinistro, apenas deveres; ele titula também direitos em razão da mesma interpenetração, na regulação, dos interesses das partes (dos quais, como visto, o regulador deve manter rigorosa equidistância). Por exemplo, o segurado tem o direito de pleno acesso ao *procedimento de regulação de*

<sup>7</sup> Para Humberto Theodoro Jr.: “o desempenho da função regulatória e liquidatória, à luz do princípio da boa-fé, obrigatoriamente observável no cumprimento do contrato de seguro, reclama a participação leal tanto do segurador como do segurado. Cabe, assim, ao segurado ou beneficiário não só franquear ao regulador o acesso aos bens e locais a serem inspecionados, como fornecer-lhe todos os documentos, registros e dados relevantes à formação de um juízo completo sobre o sinistro e suas repercussões sobre o contrato de seguro” (THEODORO JR., 2006, p.198).

*sinistro*,<sup>8</sup> por ser este um *documento comum* das partes do seguro.<sup>9</sup>

24. O *dossiê de regulação de sinistro* é um conjunto de documentos que registra as atividades realizadas para a consecução dos objetivos da *regulação de sinistro*, isto é, a verificação da certeza e liquidez da obrigação de a seguradora pagar a indenização ou o capital ao segurado.

25. Entre esses documentos encontram-se as perícias e relatórios elaborados pelo regulador. Seu elemento mais importante tem sido chamado de *Relatório de regulação de sinistro*, em que se encontram as conclusões do regulador sobre a ocorrência, ou não, do sinistro e, se for o caso, a liquidação da obrigação de pagar devida pela seguradora ao segurado. Os documentos componentes do *dossiê de regulação de sinistro* ficam sob a guarda da seguradora, mas não lhe pertencem com exclusividade.

26. Não é preciso alongar-se em argumentos para destacar as múltiplas serventias do *procedimento de regulação de sinistro*. Documentar as atividades realizadas pelo especialista e suas conclusões é útil não somente para as finalidades imediatas desta. A utilidade desses registros transcende a simples verificação da ocorrência do sinistro, considerando-se a apólice emitida e os fatos acontecidos, e, se for o caso, a quantificação do devido. Também servem os documentos agrupados no

<sup>8</sup> Alguma aproximação analógica com o procedimento administrativo é inevitável. É claro, todavia, que a sequência de atividades realizadas no bojo da regulação de sinistro não tem a natureza jurídica de um procedimento administrativo. Cuida-se, com efeito, apenas de uma *formalização* específica do adimplemento de certa obrigação contratual. Na maioria dos seguros, talvez não haja maiores complexidades a enfrentar, para verificação da ocorrência do risco coberto e quantificação da indenização ou do capital. Em alguns casos, como nos dos chamados “grandes riscos”, a complexidade é considerável. A adequada formalização das atividades de regulação será sempre necessária, independentemente da menor ou maior complexidade do sinistro.

<sup>9</sup> Segundo Humberto Theodoro Jr.: “fruto que é do interesse mútuo e dever de cooperação pertinente a ambas as partes do contrato de seguro, o conteúdo do procedimento de regulação e liquidação do sinistro constitui *documento comum*, livremente utilizável por qualquer delas para eventual defesa em juízo ou mesmo para exercício de direitos e faculdades fora do juízo. [...] Cabível, por isso, a pretensão à exibição judicial, seja em caráter cautelar preparatório ou como instrução de processo principal já em curso, sempre que a seguradora deixar de franquear o acesso do segurado ou do beneficiário aos elementos do procedimento de regulação e liquidação” (THEODORO JR., 2006, p.211).

*procedimento* à constatação de terem as partes se comportado de modo lícito, cumprindo os deveres de colaboração e lealdade decorrentes da boa-fé objetiva.

27. Constitui a própria base do contrato de seguro a condição de que as partes se portem, na contratação e execução, com a *mais estrita boa-fé*. Para os contratos em geral, a lei exige o cumprimento do dever geral de boa-fé (CC, art. 422),<sup>10</sup> mas, especificamente para os contratos de seguro, desde a codificação civil anterior, a lei quer *mais* dos contratantes – impõe-lhe o mais elevado grau de rigor no cumprimento desse

<sup>10</sup> No magistério de Fernando Noronha: “a respeito [do] princípio geral da boa-fé, que o Código Civil de 2002 passou a prever expressamente a propósito dos contratos (quando no art. 422 determina que ‘os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé’), [noto] que a boa-fé nele considerada é a chamada *boa-fé objetiva*, ou *boa-fé regra de conduta*, que consiste no dever de agir conforme os padrões socialmente recomendados de lealdade, correção, lisura, nas relações estabelecidas com outras pessoas, para não frustrar as expectativas destas que sejam legítimas. É o comportamento esperado de acordo com esses padrões que gera nas pessoas com quem tratamos a confiança que é indispensável à vida de relação e ao intercâmbio de bens e serviços, de que os contratos são instrumento jurídico. Essa boa-fé contrapõe-se à *boa-fé subjetiva* (ou *boa-fé crença*), que não é mais que uma crença errada, um estado de ignorância (ainda que, para ser relevante, se exija que seja desculpável) sobre as reais características da situação jurídica em causa: na situação de boa-fé subjetiva uma pessoa acredita ser titular de um direito que na realidade não tem, porque só existe na aparência. A boa-fé subjetiva também tem subjacente um estado de confiança, mas agora esta é meramente subjetiva, já que não pode ser imputada à atuação de outra pessoa” (NORONHA, 2003, vol. 1, p.81-82). Preciosismos conceituais têm sido recomendados por parte da doutrina civilista, que considera inexistir, propriamente, algo que pudesse ser chamado genericamente de “dever de boa-fé”. Para tal enfoque, a boa-fé objetiva (que viria, posteriormente, a ser abrigada no art. 422 do CC) não poderia ser apropriadamente referida como um dever geral; a maneira tecnicamente adequada de se reportar a este paradigma seria como *fonte de deveres*, tais como os de lealdade, informação, veracidade, consideração e outros (Cf., por todos, MARTINS-COSTA, 2000, p.437ss). Tais preciosismos são, aqui, descartados, porque respeitá-los significaria apenas tornar o texto mais erudito, denso e pedante, sem proveito nenhum para o que é juridicamente essencial: identificar os critérios norteadores para a superação de conflitos de interesse.

dever (CC-17, art. 1.443; CC-02, art. 765).<sup>11, 12</sup> Não se trata de nenhuma questão moral, posto que a ética talvez tivesse certa dificuldade em lidar com graduações de honestidade; trata-se, isto sim, de fundamento econômico do contrato de seguros. Se o segurado não presta informações verídicas ao segurador (ao contratar, ao dar o aviso de sinistro, ao colaborar com a regulação etc.), a socialização dos riscos objetivada pelos seguros simplesmente não é alcançada porque se quebram as respectivas bases atuariais.<sup>13</sup>

28. Do mesmo modo, se a seguradora, ao cumprir a obrigação de realizar a *regulação do sinistro*, não agir como manda a lei, isto é, com a mais estrita boa-fé,<sup>14</sup> comprometem-se os próprios fundamentos econômicos do seguro. Ela acabará se apropriando de parcelas do fundo gerado pelo pagamento do prêmio puro feito por segurados expostos aos mesmos riscos, cuja destinação econômica originária era viabilizar a socialização destes.

29. Assim como o *procedimento da regulação de sinistro* documenta o fato de seguradora e segurado terem cumprido o dever de se conduzirem com a *mais estrita boa-fé*, também registra inexoravelmente, quan-

<sup>11</sup> Ensina Walter Polido: “a boa-fé, essencial em qualquer tipo contratual, no caso específico do seguro se apresenta de forma *integrativa* absoluta. Não há seguro sem boa-fé *objetiva*” (POLIDO, 2010, p.97). Sobre o tema, ver, também: MARTINS-COSTA, 2003, p.57-92).

<sup>12</sup> O PL, porém, elimina a graduação, ao exigir das partes, beneficiários e intervenientes que se conduzam, “desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual”, observando “os princípios de probidade e boa-fé” (art. 6º, parágrafo único).

<sup>13</sup> “A eficiente socialização dos riscos depende não só da acuidade dos cálculos atuariais feitos pela seguradora mas principalmente da veracidade das informações prestadas pelo proponente. [...] Se as informações prestadas pelos contratantes não são verificadas, a seguradora não consegue constituir o fundo de socialização do risco com recursos suficientes para o atendimento de todos os segurados e beneficiários. A extensão das obrigações das partes no contrato de seguro define-se a partir exclusivamente da veracidade das informações prestadas pelo proponente; por isso sempre se exigiu dele a mais estrita boa-fé” (ULHOA, 2014, vol. 3, p.378).

<sup>14</sup> Alertam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes: “a boa-fé, no seguro, deve ser bilateral, como aliás em qualquer contrato, impondo-se igualmente ao segurador, desde a fase pré-contratual até a fase pós-contratual, antecedendo, portanto, a conclusão e prolongando-se após a execução do contrato” (TEPEDINO; BARBOZA, MORAES, 2006, vol. II, p.572).

do ocorre, o descumprimento desse dever legal e, conseqüentemente, o inadimplemento de obrigações contratuais.<sup>15</sup> Segurado e seguradora devem invariavelmente se comportar, ao longo da regulação do sinistro, de modo colaborativo e leal, para que as obrigações contratadas possam ser adimplidas.

30. O PL, reconhecendo a grande importância do *dossiê da regulação de sinistro*, classifica o *relatório*, que é o documento de conclusão do procedimento, como sendo *comum* às partes (art. 84); e, ademais, determina a entrega de *todos* os documentos que o compõem ao segurado ou ao beneficiário, no caso de negativa, total ou parcial, de cobertura (art. 86). Excetua-se unicamente os documentos confidenciais ou sigilosos, na forma da lei, ou os que possam causar danos a terceiros. A esses documentos o segurado somente pode ter acesso por ordem judicial ou arbitral, emanada de processo sigiloso (art. 86, parágrafo único).

31. Quero ressaltar, por fim, a fixação de prazo para a seguradora concluir a regulação, que é de 90 dias, contados do fim do prazo de apresentação da reclamação (art. 90). Quando for para negar a cobertura, porém, o prazo da seguradora é de 30 dias (art. 89). Com essa previsão, o PL porá fim a um grande número de pendências e incertezas, bem como coibirá a prática ilícita de alongar a regulação, quando ela se mostra desfavorável aos interesses da seguradora.

## Referências

- BEVILACQUA, Clóvis. *Código Civil comentado*. 4.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1939.
- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé e o seguro no novo Código Civil brasileiro – virtualidades da boa-fé como regra e como cláusula geral. In: FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO, 3. *Anais...* São Paulo: IBDS, 2003.

<sup>15</sup> Em nenhuma outra circunstância mostra-se de modo tão cristalino a pertinência dos postulados da teoria da *obrigação como processo*, que, na literatura jurídica nacional, deve-se a Clóvis Couto e Silva, sem favor nenhum um dos nossos maiores civilistas, integrante da comissão que redigiu o anteprojeto de Código Civil atualmente em vigor (Cf. SILVA, 1976).

- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 1.ed, 2ª tiragem. São Paulo: RT, 2000.
- NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- POLIDO, Walter. *Contrato de seguro – novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010.
- SILVA, Clóvis Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976.
- SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- THEODORO JR., Humberto. A regulação do sinistro no direito atual e no projeto de lei n. 3.555, de 2004. In: FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO, 4. *Anais...* São Paulo: IBDS, 2006.
- TZIRULNIK, Ernesto. Regulação de sinistro. In: *Estudos de Direito do Seguro* (em colaboração com Alessandro Octaviani). São Paulo: Max Limonad, 1999.
- ULHOA, Fabio. *Curso de direito civil*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**Instituto Brasileiro de Direito do Seguro**

**VII FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO**  
**JOSÉ SOLLERO FILHO**

**Lei de contrato de seguro:  
solidariedade ou exclusão?**

EM HOMENAGEM A RUBÉN STIGLITZ

São Paulo, 18 a 20 de outubro de 2017

COELHO, Fábio Ulhoa. *Os avanços do Projeto de Lei 29/2017*. VII Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho” – IBDS. São Paulo: Roncarati, 2018. p. 28–38